



ESTUDO DAS CAUSAS DE PROCESSOS TRABALHISTAS EM CAXIAS DO SUL/RS

Área temática: Direitos Humanos, Relações de Gênero e Gestão de Pessoas.

Josiani Billig

alicemunz@hotmail.com

Maria Emilia Camargo

mariaemiliappga@gmail.com

Solismar Lima

sollima@hotmail.com

Marta Elisete Ventura da Motta

martamotta123@gmail.com

Raquel Viviane Fiamenghi Prusch

raquelprusch@gmail.com

Resumo: *A perícia é uma importante especialidade da ciência contábil, visto que sua inserção em diversas áreas de estudo é cada vez mais frequente, ressaltando-se a sua relevância nos processos trabalhistas. O presente estudo possui o objetivo de identificar as reclamações recorrentes nas ações judiciais trabalhistas no município de Caxias do Sul – RS. A metodologia utilizada para o desenvolvimento desse artigo foi descritiva, assim como uma pesquisa bibliográfica para fundamentar o exposto. Utilizou-se como ferramenta de coleta de dados um questionário destinado a advogados que prestam serviços de assessoria jurídica a entidades sindicais patronais e de classes no município considerado, visto que são estes os profissionais que geralmente são requisitados para representar as partes nesse tipo processo. Os resultados obtidos demonstram a predominância de reclamações oriundas de falta de pagamento e diferença de horas extras, adicional de insalubridade e reconhecimento de vínculo empregatício, assim como a pouca realização de perícias contábeis nesses processos. Ressalta-se também a pouca atuação do perito contador assistente, além do trabalhador que geralmente ingressa com um processo trabalhista ser do sexo masculino e com faixa etária situada entre os 25 e 35 anos de idade, identificando-se, portanto, o seu perfil.*

Palavras-chaves: *Perícia Contábil; Perícia Trabalhista; Laudo Pericial.*

1 INTRODUÇÃO

A contabilidade é composta por uma gama de especialidades responsáveis tanto por organizar dados e informações, quanto por controlá-los, sendo a perícia contábil pertencente a essa ciência. O profissional responsável por desenvolver a perícia contábil é o perito contador, que detém características indispensáveis para garantir a idoneidade da operação realizada, sendo regido por princípios éticos e morais fundamentais no exercício de sua função (MAGALHÃES; LUNKES, 2008).

A perícia contábil tem se destacado como elemento fundamental para auxiliar a justa solução de litígios em processos judiciais de natureza trabalhistas, visto que, por não conhecer todas as matérias, os juízes contam com profissionais especialistas que subsidiam sua decisão, conhecidos como peritos ou *experts*. São eles que analisam as provas e emitem um laudo técnico assegurando maior confiabilidade ao processo litigante (PIRES, 1999).

Na Justiça do Trabalho o autor da ação usualmente questiona verbas não recebidas do empregador e o juiz tem por costume determinar perícia no intuito de calcular tais montantes, (conhecimento e habilidade tipicamente de domínio da área contábil). Em outros casos, a reclamatória aponta que o autor recebeu de forma indevida alguma verba, mas não saberia precisar que valores seriam, sugerindo ao juiz que defira o serviço de um perito para a realização dos cálculos necessários (FAGUNDES et al., 2008).

Tendo em vista o cenário empregatício do país, informado pela Pesquisa Mensal de Emprego do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada em 31 de janeiro de 2013, onde se ressalta a existência de mais de 11,6 milhões de trabalhadores com carteira assinada no setor privado (3,6% a mais do que o ano anterior) e relacionando-o com a realidade local do município de Caxias do Sul (RS) - são atualmente 184.349 empregados com registro na Carteira de Trabalho da Previdência Social (CTPS) (UCS, 2013) - identificou-se uma elevação considerável das possibilidades de reclamatórias trabalhistas com potencial de superação dos cerca de 200 mil processos dessa natureza cadastrados no Tribunal Superior do Trabalho (TST) (VARGAS, 2012).

Diante dessa realidade, esse artigo foi desenvolvido com o intuito de identificar as reclamatórias recorrentes nas ações judiciais trabalhistas no município de Caxias do Sul - RS.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Descrever os materiais e métodos do trabalho. A metodologia deve ser descrita com as informações necessárias para permitir a repetição do estudo por outro pesquisador. Deve-se preferir o uso de unidades no Sistema Internacional (SI).

2.1 PERÍCIA CONTÁBIL

Perícia consiste em um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos (ALBERTO, 2007). Partindo desse pressuposto, define-se como perícia contábil a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado, visando oferecer através de exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos e demais procedimentos necessários, uma opinião mediante questão proposta (SÁ, 2007).

Para tanto, a perícia inscreve-se num dos gêneros de prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas e serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou questões contábeis controvertidas (ORNELAS, 2005). Deste modo, a perícia contábil configura-se como uma área de especialização da Contabilidade que requer a atuação de um profissional especializado, que esclarece questão acerca do patrimônio de pessoas físicas e/ou jurídicas (ZANNA, 2007).

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), mediante Resolução nº 858/1999, de 21 de outubro de 1999, homologou a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC-T-13, que trata da Perícia Contábil, a qual em seu item 13.1.1 a conceitua como sendo o conjunto de procedimentos empregados para levá-la à instância decisória elementos de prova necessários para fundamentar a solução do litígio (BRASIL, 2014).

De maneira geral, a perícia contábil objetiva fundamentar as informações demandadas, através da constatação, prova ou denominação da verdade contábil sobre seu objeto, mostrando a veracidade dos fatos de forma imparcial e merecedora de fé e, conseqüentemente, a transferência desta verdade para a instância decisória, servindo como uma espécie de pilar sob o qual o juiz de direito resolverá as questões pertinentes (ALBERTO, 2007).

2.2 PERITO CONTADOR

Perito é o profissional de nível superior, especializado em matéria fisco-contábil que revela atos e fatos entranhados no patrimônio. Por “iluminar” aos leigos e ser nomeado pelo juiz, é considerado o “olho tecnológico científico do Magistrado, a mão longa da justiça”, enfim, o apoio científico ao ilustre condutor judicial (HOOG, 2005).

O perito deve comprovar sua habilitação profissional por intermédio da Declaração de Habilitação Profissional (DHP), de que trata a Resolução do CFC nº. 871-00. Além disso, é permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) (CRC, 2011). A característica essencial da perícia é o emprego de habilidades e conhecimentos técnicos ou/e científicos especiais, portanto, o requisito genérico é de que o perito detenha tais conhecimentos (ALBERTO, 2007).

Além disso, pela exposição de pressões, este profissional deve manter uma conduta equilibrada e de altos valores morais, assim como dominar as normas e procedimentos fisco-contábeis, empresarias e evolutivos ocorridos no assunto examinado (HOOG, 2005).

Para desempenhar sua função, o perito contador possui todo o amparo e suporte legal cabíveis, investigando o que lhe parecer adequado para o cumprimento de sua missão podendo recorrer a outras fontes de informação que julgar necessárias, atuando com total independência. Contudo, possui o dever de ser leal ao mandato recebido, respeitando e fazendo respeitar sua condição de auxiliar da justiça, com retidão, imparcialidade, serenidade e sinceridade, informando apenas a verdade no interesse exclusivo desta (ZANNA, 2007).

O perito contador, responde ilimitadamente pelo conteúdo de seu trabalho, atitude de assegurar a cada um com lastro e tecnologia de vanguarda o seu direito, materializado pela realização da prova contábil. Assim, este profissional é moralmente responsável por um exame ético-social, de modo que deve prestar os esclarecimentos necessários todas as vezes necessárias de forma imparcial (HOOG, 2005).

Por sua vez, o perito contador assistente é o profissional de confiança contratado por uma das partes de uma demanda judicial, contudo sua atuação não é obrigatória pelo Juízo. Também conhecido como assistente técnico, o seu trabalho consiste em nortear, ao longo do processo judicial, os procedimentos referentes à parte técnica da prova pericial, preservando



os interesses expostos na peça inicial e argumentando, por meio de quesitos, os pontos relevantes para o deslinde favorável da ação. É função também deste profissional emitir um parecer sobre o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo (DIAS; ARAÚJO, 2014).

Além disso, o perito assistente não está sujeito a impedimento ou suspeição, salvo quanto à capacitação e habilitação profissional. A graduação na área contábil e o registro no órgão competente comprovam a capacidade técnica e científica do profissional para realizar a assistência técnica, conferindo maior credibilidade ao seu trabalho (CABRAL, 2003).

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objetivo da perícia, salvo se beneficiário da justiça gratuita (BRESSIANI, 2010). Neste sentido, o Art. 33 do CPC elucida que o perito será remunerado pela parte que tiver requerido o exame ou pelo autor ou ambas as partes quando tiver sido determinada judicialmente (BRASIL, 2014).

2.3 LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

A manifestação literal do perito sobre fatos patrimoniais devidamente circunstanciados gera a peça denominada laudo pericial contábil, que consiste no julgamento ou pronunciamento baseado em fatos concretos advindos dos conhecimentos do profissional da contabilidade, em face de eventos ou fatos que são submetidos à sua apreciação (SÁ, 2007). Assim, segundo o Conselho Regional de Contabilidade (CRC, 2011), o perito é responsável por documentar e registrar os elementos importantes que fornecem subsídios para a conclusão formalizada do laudo e parecer contábil.

O laudo pericial é sempre peça escrita, documento que deve apresentar claramente as circunstâncias de sua elaboração, expondo ao usuário as observações e estudos efetuados a respeito da matéria, e principalmente os fundamentos e conclusões obtidas (ALBERTO, 2007). Neste contexto, Hoog (2005) elucida que o magistrado possui liberdade para apreciar as provas e proceder conforme seu convencimento, de modo que as provas são superadas apenas pela confissão ou declaração de prática do legado.

A linguagem adotada pelo perito deverá ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda, conhecimento e interpretação dos resultados obtidos nos trabalhos periciais contábeis. Devem ser utilizados termos técnicos e o texto conter informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser inseridos na redação

do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, de modo a se obter uma redação técnica, que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como a legislação de regência da profissão contábil (CRC, 2014).

2.4 PERÍCIA TRABALHISTA

O processo trabalhista busca equalizar os direitos entre empregado e empregador, visto que, apesar da presença de entidades sindicais, o primeiro possui pouco ou nenhum poder político e/ou econômico em relação ao segundo, vigorando geralmente na figura do reclamante (ZANNA, 2007). O Art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) considera empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Os direitos assegurados ao empregado dependem de inúmeras variáveis como, por exemplo, natureza do trabalho e turno, mas sob um aspecto geral, direitos como registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, salário, férias, décimo terceiro, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), intervalo e horas extras, independem das peculiaridades oriundas de cada profissão. Em contrapartida, o direito ao adicional noturno e adicional de insalubridade ou periculosidade, por exemplo, estão intimamente relacionados as peculiaridades do trabalho desempenhado (BRASIL, 2014).

É direito do trabalhador, propor a ação quando existirem créditos resultantes das relações de trabalho. O prazo prescricional é de 2 (dois) anos a contar da data de sua demissão, sendo que eventuais direitos podem ser pleiteados considerando-se os últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (ZANNA, 2007).

2.5 PERITO CONTADOR NO PROCESSO TRABALHISTA

Para que o profissional se capacite a atuar como perito contador em matéria trabalhista, é imprescindível possuir grande conhecimento acerca dos aspectos contábeis ligados ao controle e a contabilização dos salários normais, horas extras, adicionais por trabalho noturno, insalubridade e/ou periculosidade, comissões, participação nos lucros, etc., respectivos encargos sociais e correspondentes débitos para a Receita Federal relativo ao imposto de renda (ZANNA, 2007).

O papel do perito contador no processo trabalhista é apresentar os cálculos que qualificam monetariamente o valor dos direitos sentenciados. Todavia, quando não há acordo entre as partes o magistrado solicita a realização da perícia contábil para a determinação do montante a ser pago (ZANNA, 2007).

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Considerando que método nada mais é do que o caminho para se chegar a determinado fim, define-se como método científico o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para atingir o conhecimento (BARROS; LEHFELD, 2000; GIL, 2008). Para este estudo, adotou-se o uso do método indutivo, sendo fundamentado exclusivamente na experiência, partindo-se da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se desejam conhecer, desconsiderando, portanto, princípios pré-estabelecidos (GIL, 2008).

Para tanto, buscou-se através de advogados de entidades sindicais identificar as reclamatórias mais frequentes nas ações trabalhistas no município de Caxias do Sul (RS). A pesquisa é de tipologia descritiva, pois observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos sem manipulá-los, buscando descobrir com a maior precisão possível, a frequência com que estes ocorrem, assim como sua natureza e características. Busca conhecer as diversas situações e relações que ocorrem na vida social, política, econômica e demais aspectos do comportamento humano, tanto do indivíduo isoladamente quanto de grupos e comunidades mais complexas (RAMPAZZO, 2005; GIL, 2008).

O procedimento técnico utilizado para a elaboração desta pesquisa foi a observação direta extensiva, realizada através do uso de um questionário remetido por meio eletrônico (*email*), constituído por um conjunto de interrogativas “abertas”, possibilitando uma pesquisa qualitativa aprofundada, salientando o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes (MINAYO, 2001; MARCONI; LAKATOS, 2009).

Esse tipo de pesquisa possibilita descrever a complexidade de determinado problema e a interação de certas variáveis, compreender e classificar os processos dinâmicos vividos por grupos sociais, contribuir no processo de mudança de dado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos (DIEHL; TATIM, 2006).

Visto que geralmente é através do departamento jurídico de entidades sindicais, que os profissionais buscam orientação quando optam requerer seus direitos judicialmente, considerou-se como população de pesquisa os profissionais de advocacia que prestam serviços a sindicatos patronais e de classe na cidade de Caxias do Sul (RS).

Considerando a natureza mais crítica em relação à veracidade dos resultados obtidos e a minimização no dispêndio dos recursos (financeiros e temporais), adotou-se como tipologia de amostra a não probabilística, totalizando 26 (vinte e seis) profissionais (TORRES, 2000).

3.1 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

Atualmente um total de 68 (sessenta e oito) sindicatos patronais e de classes possui uma sede em Caxias do Sul. Destes apenas 47 (quarenta e sete) possuem assessoria jurídica (foco deste estudo) no município em questão, o restante conta com profissionais cuja assessoria localiza-se em Porto Alegre (RS).

O viés das entidades sindicais do município analisado é de optar pela contratação de suas assessorias com base na experiência destas em organizações do mesmo gênero, de modo que muitos destes sindicatos contratam o mesmo escritório de advocacia ou advogado de outros sindicatos.

Assim, ressalta-se que os profissionais que prestam assessoria a mais de uma entidade sindical responderam o questionário apenas uma vez, englobando em suas respostas os percentuais de todos os seus clientes.

A escolha desse profissional para o desenvolvimento desta pesquisa deve-se ao fato da indispensabilidade de sua atuação em todos os processos judiciais trabalhistas o que já não ocorre com o perito contador. Desse modo, 50% desses advogados afirmaram possuir mais de 20 (vinte) anos de experiência na área, 31% entre 10 (dez) e 20 (vinte) anos, 15% de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e apenas 4% detém menos de 5 (cinco) anos de experiência trabalhista. Identifica-se, assim, a preferência dos sindicatos em contratar para assessoria jurídica, profissionais que possuem maior tempo de experiência no nesse ramo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

As interrogativas realizadas no questionário de pesquisa objetivavam identificar o perfil dos empregados que recorrem ao meio judicial para resolver suas questões trabalhistas, bem como o percentual de utilização do trabalho de peritos contadores em tais processos, assim como as reclamações mais recorrentes e suas possíveis causas.

Quando questionados sobre em que setor mais atenderam processos trabalhistas no último ano, 65% dos profissionais afirmaram ser na indústria, 23% em serviços e apenas 12% no comércio.

Esse resultado se dá devido principalmente às inúmeras peculiaridades que compõem a folha de pagamento do pessoal que trabalha na indústria, tais como ambiente insalubre ou perigoso, grande quantidade de horas extras e trabalho noturno, o que geralmente ocorre com menor frequência no comércio e serviços.

Outro fator relevante na justificativa deste resultado consiste no fato do predomínio da atividade industrial em Caxias do Sul, visto que em março de 2013 apenas a indústria de transformação foi responsável por aproximadamente 44,56 % do total das admissões no município, sendo considerada também o polo metal mecânico do país (MPT, 2013; UCS, 2013).

Com relação às reclamações mais recorrentes nas ações trabalhistas no último ano, 27% corresponde a falta de pagamento de adicional de insalubridade, 27% a falta de pagamento de horas extras, 15% as diferenças de horas extras, 15% ao reconhecimento de vínculo empregatício, 7% a falta de pagamento do adicional de periculosidade, 3% as diferenças salariais, 3% a falta de pagamento de FGTS, 2% a anulação de dispensa por justa causa e 1% a falta de pagamento de verbas rescisórias.

Após esses apontamentos, os profissionais deveriam identificar apenas uma, ou seja, aquela que julgassem como sendo a principal causa motivadora dos processos de reclamações trabalhistas. Dentre os respondentes, 42% consideraram o pagamento de horas extras, 23% o adicional de insalubridade, 19% o reconhecimento do vínculo empregatício e 16% a diferença de horas extras.

As reclamações em relação ao reconhecimento de vínculo empregatício foram citadas por profissionais que atendem sindicatos no setor do comércio. Segundo eles, estas ações são mais comuns entre os representantes comerciais, visto que muitas vezes estes

profissionais formalizam um contrato de representação com a empresa, mas na prática acabam sendo “tratados” como funcionários (cumprem horário fixo, são subordinados aos empregadores, o trabalho possui pessoalidade...), ou seja, a realidade do trabalho não condiz com o que foi definido nos seus contratos. Os empregadores geralmente optam por este tipo profissional, para minimizar custos com os encargos trabalhistas.

Entretanto, sabe-se que não é a forma que caracteriza o vínculo empregatício, mas sim os aspectos do contrato fático, de modo que não basta um contrato físico que especifique a relação como autônoma de representação comercial, havendo a primazia da realidade, bastando que existam os quesitos constantes no Art. 3º da CLT (SEBRAE, 2013).

O fato de considerarem as horas extras como motivo mais frequente nos processos trabalhistas se justifica pela sua incidência em todos os setores de atividade (comércio, indústria e serviços). As origens desse problema são muitas, indo desde a falta de conhecimento dos empregadores que não julgam necessário este pagamento adicional, pois ainda vigora o modelo mental de que é obrigação do empregado concluir o trabalho mesmo que exceda seu horário, até a falta de orientação por parte da empresa que lhe presta assessoria contábil.

Outro problema que pode ocasionar ações trabalhistas referentes às horas extras são as falhas no registro do cartão ponto, que permite que o funcionário bata o ponto de saída e continue trabalhando, por exemplo. A utilização indevida do banco de horas também fomenta essa realidade, visto que este somente é válido quando há um acordo entre o sindicato e os empregadores ou quando as horas são compensadas fora do prazo estipulado, conforme expressa a CLT.

Estes mesmos fatores ocorrem no caso de diferenças de horas extras, quando o empregador paga as horas adicionais de forma errônea, como no caso de feriados onde deve incidir o pagamento de horas extras acrescidas de 100%. Os casos de falta de pagamento de adicional de insalubridade ocorrem, em sua maioria, no setor de indústria, onde o grau de exposição é avaliado de acordo com o uso de proteção individual, sua adequação e manutenção. As ações decorrem da avaliação inadequada do grau de insalubridade ou da não fiscalização dos equipamentos de proteção. As empresas, por vezes, são mal assessoradas, seja pelo seu departamento de recursos humanos, ou pelos técnicos que realizam os laudos de riscos ambientais no local de trabalho (PPRA - Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais).

Vinculado a tudo, há o fato de que o gestor da empresa, em muitos casos, com o intuito de minimizar os custos, acaba optando pela contratação de um profissional não qualificado, realizando uma assessoria ineficiente o que, conseqüentemente acaba impactando na mensuração do adicional julgado como devido aos empregados.

Com o intuito de conhecer o perfil dos trabalhadores que ingressam com processos trabalhistas, questionou-se os respondentes acerca do gênero e idade dos empregados que buscam seus direitos sob via judicial. O resultado obtido, afirma que 77% destes são do sexo masculino, ao passo que apenas 23% são do sexo feminino. A faixa etária predominante é de 25 a 35 anos, correspondente a 77% dos casos, seguido por 19% com idades entre 35 e 45 anos e de 4% com idade superior a 45 anos.

Segundo os profissionais entrevistados, este resultado se justifica em função de que os trabalhadores mais jovens (até 25 anos) estão em fase de estruturação de sua carreira profissional e por muitas vezes aceitam certas condições para manter o emprego e adquirir experiência na função, ou mesmo pela falta de conhecimento acerca das leis.

Já os trabalhadores de 25 a 35 anos, em geral possuem mais experiência na sua função, uma carreira consolidada, carga de conhecimento maior e já não aceitam condições impróprias, muitas vezes impostas pelos empregadores o que aliado à facilidade de acesso a informação, alavanca o grau de conhecimento acerca de seus direitos trabalhistas. Segundo o IBGE, de 2008 para 2011, a utilização da internet sofreu significativo aumento principalmente no grupo etário compreendido entre 25 e 39 anos (IBGE, 2013).

Em relação à variação da quantidade de processos trabalhistas atendidos pelos profissionais, observa-se um cenário estável entre os anos de 2011 e 2012. No primeiro, 69% afirmam terem atendido mais de 20 (vinte) processos, 12% atenderam de 10 (dez) a 20 (vinte) processos, 15 % entre 5(cinco) e 10 (dez) e mais de 4% atenderam menos de 5 (cinco) processos naquele ano.

No ano de 2012, a quantidade de processos dessa natureza atendidos por cada profissional foi respectivamente de 65 % mais de 20 (vinte), 12 % de 10 (dez) a 20 (vinte), 15 % entre 5 (cinco) e 10 (dez) e 8% menos de 5(cinco) processos. O número de processos trabalhistas manteve-se em estabilidade, devido ao momento econômico. Sabe-se que em períodos de crise, uma das primeiras conseqüências são as demissões em massa, e em decorrência dessas demissões, o número de processos trabalhistas pode aumentar.

Com relação à decisão dos juízes nos processos trabalhistas, a maior parte dos profissionais (81%), expôs que a decisão é em mais de 70% dos casos, favorável ao empregado, 9% dos respondentes afirmam que a decisão é favorável ao empregado de 30% a 50% dos casos e os outros 10% expuseram que as decisões são favoráveis ao reclamante entre 50% a 70% dos casos.

Ressalta-se que esse viés de favorecimento ao empregado não significa que toda sua reclamatória seja atendida, visto que essa decisão cabe exclusivamente ao juiz de direito, com ou sem o auxílio do perito contador. Além disso, essa realidade se deve ao fato de que, geralmente o empregado que ingressa com um processo trabalhista já está completamente ciente de seus direitos, de modo que em sua maioria, a outra parte detém-se a minimizar o valor a ser pago.

Objetivando identificar a incidência de perícias contábeis nas ações trabalhistas, os respondentes foram interrogados sobre a sua existência nos processos dessa natureza, sendo que 46% destes disseram que em menos de 30% dos casos é realizado tal procedimento, 19% afirmaram que este ocorre entre 30% a 50% dos processos, por sua vez 8% expuseram que as perícias contábeis são solicitadas entre 50% e 70% dos casos, e os outros 27% dos profissionais ressaltam que em mais de 70% há sua realização.

Segundo os advogados questionados, a pequena ocorrência de perícia contábil nos processos trabalhistas se dá pelo fato de que o montante requerido pelo reclamante é baixo, muitas vezes insuficiente para pagar o perito contador e para evitar que a disputa judicial se “arraste” por muito tempo, as partes acabam fazendo um acordo com relação ao valor devido.

Se o percentual de realização de perícia contábil em processos trabalhistas é baixo, menor ainda é a participação de peritos assistentes nesses casos. Conforme respostas dos pesquisados, são utilizados trabalhos desses profissionais contábeis em apenas 35% dos casos, sendo que nos demais processos, este não é solicitado. Os respondentes ressaltam que esse resultado geralmente é oriundo do alto custo da contratação de um perito contador assistente em comparação com o valor requerido na ação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável o fato de que a perícia contábil atinge todas as áreas da sociedade, adquirindo espaço, sobretudo nas questões trabalhistas, visto que o cenário empregatício do

país estimula a análise desse setor. As informações coletadas nesse estudo permitem a identificação das possíveis causas motivadoras dos processos trabalhistas no município de Caxias do Sul, auxiliando os gestores a atuarem efetivamente na perspectiva de evitar tais situações, o que conseqüentemente contribui para a promoção da responsabilidade social.

Para tentar evitar os processos dessa natureza, o empregador deve, acima de tudo, estar sempre bem informado com relação à legislação trabalhista e convenções coletivas do trabalho, além, é claro, de estar sempre cercado de profissionais capacitados e responsáveis. A “economia” que o empresário faz ao deixar de pagar as obrigações dentro das normas, pode se transformar num custo maior, caso o funcionário resolva entrar com reclamação trabalhista, pois, segundo este estudo, a maior parte das decisões favorece o empregado.

Outro aspecto relevante para evitar tais processos é a confiança e transparência nas relações empregatícias, visto que, por vezes, o empregador age de forma incorreta, não por má-fé, mas sim por falta de informação, ao passo que o empregado geralmente deixa de reclamar um direito por receio de comprometer seu emprego.

Recomenda-se este estudo a pesquisadores e/ou acadêmicos principalmente das áreas contábeis e jurídicas, assim como a sociedade em geral, tendo em vista a pertinência cotidiana do assunto abordado. Indica-se ainda que o estudo seja replicado em outras cidades, inclusive nos demais Estados, assim como aspira-se que lhe seja dada sequência, possibilitando a obtenção de dados mais aprofundados que permitam identificar as peculiaridades das situações trabalhistas e propor melhorias, amenizando, portanto os conflitos empregatícios e que quando ocorrerem sejam tratados pelos profissionais competentes e habilitados, refletindo conseqüentemente na minimização dos processos judiciais de tal natureza, desobstruindo a Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBERTO, V. L. P. **Perícia Contábil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- BARROS, A. J. S.; LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de Metodologia**: Um Guia para a Iniciação Científica. 2 ed. São Paulo: Makron Books, 2000.
- BRASIL. **Código do Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm >. Acesso em 23 de março de 2014.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em: 22 de fevereiro de 2014.
- BRASIL. **Resolução CFC nº 858, de 21 de outubro de 1999**. Norma Brasileira de Contabilidade, NBC-T-13. Perícia Contábil. Disponível em: < www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_858.doc >. Acesso em 21 de março de 2014.
- BRESSIANI, A. C. **Controvérsias Acerca dos Honorários do Perito na Justiça do Trabalho**. Dissertação de monografia. Biguaçu, 2010.
- CABRAL, A. F. **Manual da Prova Pericial**. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.
- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. **Manual de Perícia Contábil**. Porto Alegre, 2011.
- DIEHL, A. A.; TATIM, D. C. **Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas: Métodos e Técnicas**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.
- FAGUNDES, J. A. et al. Perícia contábil trabalhista: um estudo multi-caso em processos lotados no Tribunal de Justiça do Trabalho da Comarca de Sorriso (MT). **ConTexto**, v. 8, n. 14, 2008.
- DIAS, F. F. F.; ARAÚJO, L. H. **A Participação do Perito Contador Assistente na Formação da Prova Técnica em Processos Judiciais a Área Cível**. Disponível em: < <http://blog.newtonpaiva.br/pos/wp-content/uploads/2013/02/E1-CONT-05.pdf> > Acesso em: 29 de março de 2014.
- GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2008.
- HOOG, W. A. Z. **Prova Pericial Contábil: Aspectos Práticos e Fundamentos**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2005.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Aumento da utilização da internet por grupos etários**. Disponível em: < <http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=2314> >. Acesso em 09 de abril de 2013.

MAGALHÃES, A. D. F.; LUNKES, I. C. **Perícia contábil nos processos cível e trabalhista**: o valor informacional da contabilidade para o sistema judiciário. Rio de Janeiro: Atlas, 2008.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do Trabalho Científico**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa Social**: Teoria, Método e Criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Polo metalmeccânico de Caxias do Sul**. Disponível em: < http://www.prt4.mpt.gov.br/pastas/noticias/mea_agosto10/0508 >. Acesso em 10 de maio de 2013.

ORNELAS, M. M. G. **Perícia Contábil**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PIRES, M. A. A.; A Perícia Contábil: reflexão sobre o seu Verdadeiro Significado e Importância. **Revista do Conselho Regional de Contabilidade**. Porto Alegre: CRCRS, n. 97, p. 20-29, 1999.

RAMPAZZO, L. **Metodologia Científica**. 3 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

SÁ, A. L. **Perícia Contábil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ. **Representantes comerciais e o vínculo trabalhista**. Disponível em: < <http://www.sebraepr.com.br/PortalInternet/Destaques/Melhorando-minha-empresa/Representantes-comerciais-e-o-v%C3%ADnculo-trabalhista> >. Acesso em 22 de abril de 2013.

TORRES, R. R. **Estudo sobre os planos amostrais das dissertações e teses em administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo e da Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Dissertação de Pós-Graduação em Administração da FEA/USP. São Paulo, 2000.

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL. **Observatório do Trabalho**. Carta Mensal do Mercado Formal de Trabalho de Caxias do Sul. Caxias do Sul, março 2013.

VARGAS, M. A. **Principais Causas de Ações na Justiça do Trabalho**. Jornal Zero Hora, publicado em 11 de maio 2013.

ZANNA, R. D. **Prática de Perícia Contábil**. 2 ed. São Paulo: Thomson, 2007.